



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1040126-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: Srs. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA, MARCOS SEVERINO DA SILVA, HUGO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, JOSÉ JOÃO DA SILVA, EDMILSON ILDEFONÇO DE FIGUEIREDO E COSTA, FELIPH BRUNNO SUDÁRIO ARAÚJO OLIVEIRA, FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA; CLÁUDIA REJANE SUDÁRIO FLORÊNCIO RIBEIRO LEITE, GILVAN RODRIGUES TORRES, RODRIGO VIEIRA SANTANA, JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CÂNDIDO ALVES FILHO, EMANUEL ARRUDA DO NASCIMENTO, SEVERINO VILA NOVA, LADJANE MORAIS DE LIRA, JOSELANE MARIA DA SILVA; MARIA DE FÁTIMA BARROS SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 17.508, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES GOMES – OAB/PE Nº 28.630, MARIA DANYELLE SENA MARINHO FALCÃO – OAB/PE Nº 25.342, PAULO DUTRA DE MORAES BARBOZA – OAB/PE Nº 23.664, ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.022, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, CAMILLA TAVARES DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 31.079, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1040126-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00170/2014;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação;

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos licitatórios e a contratação de empresas que não existem nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais (Receita Federal, SEFAZ e JUCEPE);

CONSIDERANDO a dispensa indevida de processos licitatórios;

CONSIDERANDO o pagamento a maior nos contratos de transporte de estudantes, no montante de R\$ 252.988,26;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 8429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

Com espeque nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do Município de Pombos no período de 15/02/2009 a 31/12/2009, determinando-lhe a restituição da importância de R\$ 267.804,44, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída a respectiva Certidão de Débito e encaminhada à Administração do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Obedecer às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF quanto ao limite de despesa total com pessoal;
- b) Repassar tempestivamente e integralmente as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores para o RGPS e para o RPPS;
- c) Atentar para que os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo não ultrapasse o dia 20 (vinte) de cada mês;
- d) Criar mecanismos de acompanhamento para a execução dos programas prioritários estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Atualizar o Código Tributário do Município;
- f) Encaminhar na prestação de contas toda a documentação exigida pela Resolução vigente do TCE/PE;
- g) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
- h) Promover audiências públicas, por comissão constituída por representantes das Câmaras Municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Nessas ocasiões, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas, apresentando as justificativas e razões dos desvios porventura verificados, conforme dispõe a LRF, artigo 9º, §4º;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

i) Realizar o devido processo licitatório para compras e serviços que ultrapassem o limite para dispensa, estabelecido pela legislação, reduzindo as inexigibilidades para casos excepcionais, acobertados pela legislação;

j) Observar o Código de Trânsito Brasileiro nas contratações de serviços de transporte de estudantes.

DETERMINAR, por derradeiro, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para providências, considerando: a) a necessidade de averiguação dos fatos atinentes à **NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** apresentada no voto do Relator, em face dos fortes indícios de cometimento de atos que atentam contra os princípios da administração pública, à luz do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992; b) a existência de fortes indícios da frustração do caráter competitivo de licitações, tipificando a conduta descrita no Artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93. (Responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira).

Por sua vez, quanto ao Sr. Marcos Severino da Silva, Chefe do Executivo no período de 02/01/2009 a 14/02/2009,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Marcos Severino da Silva, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pombos, relativas ao período de 02/01/2009 a 14/02/2009, quitando, em consequência, o responsável.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

ALAS/ML